

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*"484º Ano da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação ."*

PROJETO DE LEI PARA ESTUDO

PROCESSO Nº: 059/2017.

ESPÉCIE: PL Nº 06/2017.

AUTORIA: RAFAEL DE SOUSA VILLAR.

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS EM LOCAIS ABERTOS À FREQUÊNCIA DE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 16/01/2017.

DATECP/Marcos Roberto.



Câmara Municipal de Cubatão

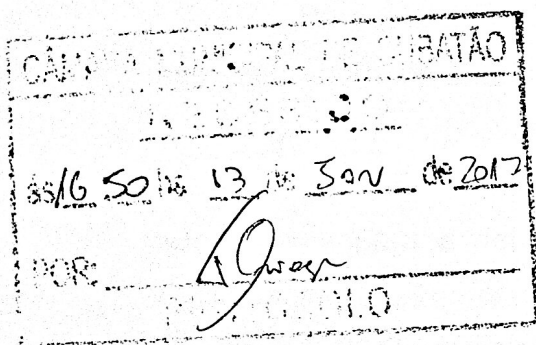
Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR
RAFAEL TUCLA

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º da Emancipação Política Administrativa

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
59 2017	06 2017	01	TP

PROJETO DE LEI N.º 06 / 2017



AUTORIZA O PODER PÚBLICO A
DISPOR SOBRE A
OBRIGATORIEDADE NA
DISPONIBILIZAÇÃO DE
ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS
EM LOCAIS ABERTOS À
FREQUÊNCIA DE PÚBLICO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de criação de estacionamentos para bicicletas em locais de grande fluxo de público, em todo Município de Cubatão.

Art. 2º. Para fins desta lei entende-se como locais públicos de grande fluxo os seguintes estabelecimentos:

- órgãos públicos municipais;
- parques;
- shopping centers;
- supermercados;
- instituições de ensinos públicos e privados;
- agências bancárias;

03/80

- g) igrejas e locais de cultos religiosos;
- h) hospitais;
- i) instalações desportivas;
- j) equipamentos de natureza culturais (teatro, cinemas, casas de cultura, etc.);
- k) indústrias.

Art. 3º. Os bicicletários devem ser localizados próximos de lugares de circulação de pessoas, iluminado, coberto e devem possuir estruturas para que possibilite ao proprietário da bicicleta prender a mesma com segurança.

Parágrafo único. O sistema de trava, cadeado, corrente e cabo é de responsabilidade do proprietário da bicicleta.

Art. 4º. A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.

§ 1º. Os estacionamentos deverão ser franqueados a todos os usuários, sem qualquer distinção, sendo vedada a sua utilização com fins lucrativos, podendo os estabelecimentos regulamentarem o uso do estacionamento.

§ 2º. A oferta de espaços para higienização dos ciclistas e guarda volumes são facultativos, sendo permitida a cobrança pelo serviço da administradora do espaço.

§ 3º. Os espaços e estabelecimentos públicos e privados que não possuírem estacionamento próprio mas tiverem uma grande circulação de pessoas, devem fornecer a mesma estrutura.

Art. 5º. Os estacionamentos de bicicletas poderão ser de dois tipos, a saber:

I - bicicletários - local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração, podendo ser público ou privado;

II - paraciclo - local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.

04/10

Art. 6º. Caberá ao Poder Público Municipal a realização de campanhas publicitárias de incentivo ao uso de bicicletas como meio de transporte alternativo, não poluente, bem como a publicidade à toda imprensa escrita, falada e televisionada da vigência da presente Lei.

Art. 7º. Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Público Municipal e poderá apresentar a sua defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Caso não seja apresentada a defesa prevista no "caput" ou se as mesmas não forem acatadas, o descumprimento implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - Primeira infração - advertência e suspensão de atividades por 24 horas a contar a partir da autuação;

II - Segunda infração - suspensão das atividades no período de dez dias e aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil) reais por dia de descumprimento;

III - Terceira infração - suspensão temporária do Alvará de Funcionamento; e

IV - Quarta infração - cassação definitiva do Alvará de Funcionamento.

Art. 8º. Os estabelecimentos, no âmbito do Município de Cubatão que possuam estacionamento com capacidade superior a 50 (cinquenta) vagas, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo de bicicletas ali estacionadas.

Parágrafo único. No caso de estacionamentos a que se refere o "caput", operados por terceiros ou concessionários, ficam estes responsáveis pela cobertura de seguro a que se refere esta lei.

Art. 9º. O Executivo regulamentará esta lei e definirá o prazo para que os estabelecimentos nela implicados se adaptem às suas determinações no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

6/10

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Sala Dona Helena
Meleti Cunha*

13 de maio de 2017.

Rafael de Sousa Villar - Rafael Tucla

VEREADOR



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR
RAFAEL TUCLA

*484º Ano da Fundação do Povoado e
68º da Emancipação Política Administrativa*

Justificativa

O objetivo do presente projeto de Lei é de incentivar o uso da bicicleta, propiciando ao ciclista maior facilidade e comodidade no exercício de suas atividades. É necessário que o poder público em parceria com a iniciativa privada promova políticas educacionais de conscientização dos cidadãos cubatenses em contribuir e amenizar os transtornos ocasionados pelo uso de automóveis que como consequência lança poluentes na atmosfera.

Estudos e pesquisas comprovam que o meio ambiente vem sendo impactado de forma a comprometer a sadia qualidade de vida dos humanos, entretanto, não basta apenas a conscientização ou incentivos se não for propiciado ao cidadão as condições básicas que lhe garanta a segurança e comodidade no uso da bicicleta como meio de transporte saudável e não poluente, ou seja, é necessário a adequação e melhoria dos espaços destinados especificamente para a circulação de pessoas que utilizam bicicletas.

A criação de estacionamentos de bicicletas, oferecendo aos usuários segurança, praticidade e conforto vem de encontro à política nacional de mobilidade urbana estatuída na Lei Federal n.º 12.587/2012, que tem como política a promoção da Política Nacional de Mobilidade Urbana como instrumento da política de desenvolvimento urbano, conforme elencado no inciso XX do artigo 21 e artigo 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das

07/02

peças e cargas no território do Município. Assim sendo, além das campanhas publicitárias educativas que incentivam o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo não poluente, o usuário precisa encontrar condições favoráveis para a prática de atitudes sustentáveis.

Sala Dona Helena

Meleti Cunha

13 de meio de 2017.

Rafael de Sousa Villar - Rafael Tuella

VEREADOR